



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 24/02/2020 10:59

Numeração Única: 31087-40.2015.811.0042 Código: 426373 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: Do 1º, 2º, denunciados incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", e seu § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art.312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com o art. 71 e 29 do Código Penal; Do 3º denunciado incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", e seu § 4º, Inciso II, da Lei nº 12.850/2013; e art, 344 c/c art. 29, ambos do Código Penal; Do 4º denunciado incurso nas penas cominadas no art. 344 do Código Penal; Os demais denunciados incurso nas penas cominadas art. 299, parágrafo único; c/c art. 71, ambos do Código Penal. *** DESMEMBRADO DOS AUTOS CÓDIGO: 419754***	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): VINICIUS PRADO SILVEIRA	
Réu(s): MANOEL MARQUES FONTES	
Réu(s): ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA	
Réu(s): LEONICE BATISTA DE OLIVEIRA	
Réu(s): ODNILTON GONÇALO CARVALHO CAMPOS	
Réu(s): MÁRIO MÁRCIO DA SILVA ALBUQUERQUE	
Réu(s): JOÃO LUQUESI ALVES	
Réu(s): ATAIL PEREIRA DOS REIS	
Réu(s): ANA MARTINS DE ARAÚJO PONTELLI	
Réu(s): WILLIAN CESAR DE MORAES	
Réu(s): TALVANY NEIVERTH	
Réu(s): FELIPE JOSÉ CASARIL	
Réu(s): LAIS MARQUES DE ALMEIDA	
Réu(s): JOSÉ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): MARIA HLENKA RUDY	
Réu(s): TANIA MARA ARANTES DE FIGUEIRA	
Réu(s): FRANK ANTONIO DA SILVA	
Réu(s): ABEMAEL COSTA MELO	

Andamentos**21/02/2020****Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 18/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10683, de 21/02/2020 e publicado no dia 24/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB:16068, ADRIANA ARAÚJO COSTA - OAB:14251, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5768, ANGELIZA NEIVERTH SEGURA - OAB:13.851, ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945/MT, BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9779, DAVID CLEMENTE RUDY - OAB:14787, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT, DOUGLAS FAUST - OAB:13610, EDUARDO RIBEIRO MACHADO FERREIRA - OAB:22.557, ELARMIM MIRANDA - OAB:1895, Gilberto da Silva Figueira - OAB:19195MT, GIULIANO BERTUCINI - OAB:5269/MT, GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO - OAB:7082, HUDSON FIGUEIREDO SERROU BARBOSA - OAB:11370, JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO LEITE NOGUEIRA - OAB:5.622, JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:9.709, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - OAB:266614/SP, MARCELO YUJI YASHIRO - OAB:16250, MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB:3850, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB:18970, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB:3878/AC, PALOMA CORREA MIGUÉIS JACOB - OAB:22008, PEDRO PAULO PEIXOTO DA S. JUNIOR - OAB:12007, RICARDO CORREA MARQUES - OAB:10622/O, RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - OAB:9079, RODRIGO TERRA CYRINEU -

OAB:16169-MT, ROSSELLO FRANSOSI - OAB:6222/MT, SELMA SILVA BRAGA ADDOR - OAB:15511, Sergio Caetano Cardoso - OAB:12138/O, Sérgio Túlio Miguéis Jacob - OAB:, THEMYSTOCLES FIGUEIREDO - OAB:13655/MT, representando o polo passivo.

20/02/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10683, com previsão de disponibilização em 21/02/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 18/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB:16068, ADRIANA ARAÚJO COSTA - OAB:14251, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5768, ANGELIZA NEIVERTH SEGURA - OAB:13.851, ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945/MT, BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9779, DAVID CLEMENTE RUDY - OAB:14787, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT, DOUGLAS FAUST - OAB:13610, EDUARDO RIBEIRO MACHADO FERREIRA - OAB:22.557, ELARMIM MIRANDA - OAB:1895, Gilberto da Silva Figueira - OAB:19195MT, GIULIANO BERTUCINI - OAB:5269/MT, GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO - OAB:7082, HUDSON FIGUEIREDO SERROU BARBOSA - OAB:11370, JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO LEITE NOGUEIRA - OAB:5.622, JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:9.709, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - OAB:266614/SP, MARCELO YUJI YASHIRO - OAB:16250, MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB:3850, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB:18970, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB:3878/AC, PALOMA CORREA MIGUÉIS JACOB - OAB:22008, PEDRO PAULO PEIXOTO DA S. JUNIOR - OAB:12007, RICARDO CORREA MARQUES - OAB:10622/O, RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - OAB:9079, RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB:16169-MT, ROSSELLO FRANSOSI - OAB:6222/MT, SELMA SILVA BRAGA ADDOR - OAB:15511, Sergio Caetano Cardoso - OAB:12138/O, Sérgio Túlio Miguéis Jacob - OAB:, THEMYSTOCLES FIGUEIREDO - OAB:13655/MT representando o polo passivo.

19/02/2020

Certidão

Nos Termos da Legislação vigente e Provimento 52/2007 - CGJ. Impulsiono estes autos com a finalidade de DAR CIÊNCIA aos advogados de defesa acerca da decisão de fls.4503/4513.

18/02/2020

Carga

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

18/02/2020

Decisão->Determinação

Autos nº. 31087-40.2015.811.0042 – Cód. 426373

Vistos etc.

Cuida-se ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Vinicius Prado Silveira, Manoel Marques Fontes, Alexandre de Sandro Nery Ferreira, Leonice Batista de Oliveira, Ana Martins de Araújo Pontelli, João Luquesi Alves, José Paulo Fernandes de Oliveira, Willian Cesar de Moraes, Talvany Neiverth, Mário Márcio da Silva Albuquerque, Felipe José Casaril, Lais Marques de Almeida, Odnilton Gonçalves Carvalho Campos, Atil Pereira dos Reis, Maria Hlenka Rudy, Tania Mara Arantes de Figueira, Frank Antonio da Silva e Abemael Costa Melo, cujos autos se encontram em fase de alegações finais.

Às fls. 3.854/3.855, a Defesa de Manoel Marques Fontes apresentou os memoriais finais.

Às fls. 3.879/3.940, o Ministério Público apresentou os memoriais finais.

Às fls. 3.947/3.969, a Defesa de Odnilton Gonçalves Carvalho Campos apresentou os memoriais finais.

Às fls. 3.971/3.981, a Defesa Ana Martins de Araújo Pontelli apresentou os memoriais finais.

Às fls. 3.983/3.999, a Defesa de Maria Hlenka Rudy apresentou os memoriais finais.

Às fls. 4.000/4.013, a Defesa de João Luquesi Alves apresentou os memoriais finais.

Às fls. 4.019/4.020, o réu Alexandre de Sandro Nery Ferreira, atuando em Defesa própria, requereu a reconsideração do decisum de fls. 3.860/3.863, o qual indeferiu os requerimentos formulados pelo réu na fase de diligências complementares (art. 402 do CPP).

Às fls. 4.026/4.051, a Defesa da ré Tânia Mara Arantes Figueira apresentou os memoriais finais.

Às fls. 4.052/4.076, a Defesa de Frank Antônio da Silva apresentou os memoriais finais.

Às fls. 4.077/4.087, Leonice Batista de Oliveira, por meio da Defensoria Pública, apresentou os memoriais finais.

Às fls. 4.090/4.095, a Defesa de Vinicius Prado Silveira apresentou os memoriais finais.

Às fls. 4.112/4.119, a Defesa de Mário Márcio da Silva Albuquerque requereu a expurgação de provas apresentadas pela acusação, por não ter passado pelo contraditório, bem como, requereu que os memoriais finais, apresentados pela acusação, sejam retificados.

Às fls. 4.121/4.122, a Defesa de Manoel Marques Fontes apresentou novas alegações e provas, requerendo, ainda, que seja aberta vista ao Parquet para se manifestar, bem como, ratificou as alegações apresentadas, às 3.854/3.855.

Às fls. 4.124/4.132, a Defesa de Abemael Costa Melo apresentou os memoriais finais.

Às fls. 4.133/4.143, a Defesa de Mário Márcio da Silva Albuquerque requereu que sejam declarados nulos os atos praticados pelo GAECO/MT, após o recebimento da denúncia, sob o argumento de violação ao princípio do promotor natural, com base na decisão proferida pelas Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos Embargos Infringentes nº 48046/2018.

Às fls. 4.146/4.155, o Ministério Público se manifestou acerca do requerimento pleiteado pela Defesa de Mário Márcio da Silva Albuquerque a fls. 4.133/4.143.

Às fls. 4.156/4.202, a Defesa de Talvany Neiverth apresentou os memoriais finais.

Às fls. 4.203/4.280, a Defesa de Willian Cesar de Moraes apresentou os memoriais finais.

Às fls. 4.288/4.303, a Defesa de Mário Marcio da Silva Albuquerque apresentou o aditamento dos memoriais finais.

Às fls. 4.470/4.473, a Defesa de Mário Marcio da Silva Albuquerque juntou, ao feito, novos documentos e alegações.

A fls. 4.501, foi certificado que, até o presente momento, as Defesas dos réus: Alexandre de Sandro Nery Ferreira, Felipe José Casaril, Lais Marques de Almeida e Atail Pereira dos Reis, não apresentaram os memoriais finais.

É o relatório do necessário. Decido.

1 – Em análise aos autos, observa-se que o pedido formulado pelo réu Alexandre de Sandro Nery Ferreira fora analisado e INDEFERIDO por este juízo, conforme se vê no decisum de fls. 3.860/3.863.

Além disto, os fundamentos para o pedido de reconsideração, do decisum, não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar o tópico já analisado. Portanto, é visível que o requerimento formulado foi oposto com propósito de rediscutir matéria examinada por este juízo. Sendo assim, cabe a parte, insatisfeita com a decisão, opor o recurso processual cabível para reanalisar à matéria.

Outrossim, considerando que o ordenamento jurídico pátrio tende a engrenar a marcha progressiva e nunca regressiva, salvo em razão de nulidade, o que não é o caso, conclui-se que esta é mais uma tentativa de retardar ainda mais a conclusão do feito.

Do exposto, aliado com os fundamentos aduzidos no decisum de fls. 3.842/3.843, e tendo em vista que os requerimentos se tratam de diligência meramente protelatória, INDEFIRO o requerimento formulado pelo réu Alexandre de Sandro Nery Ferreira.

2 – A Defesa do réu Mário Márcio da Silva Albuquerque requereu a expurgação de provas apresentadas pela acusação, por não ter passado pelo contraditório.

Ao analisar os autos detidamente, denota-se que, encerrada a fase de instrução processual, foi oportunizado às partes se manifestarem acerca das diligências complementares, conforme o art. 402 do CPP.

O Parquet requereu para que juntassem, ao feito, as cópias das declarações prestadas pelos colaboradores Marisol Castro Sodré e Hilton Carlos, réus que fazem parte dos autos principais Código 419754 (vale ressaltar que o presente feito é originário do desmembramento dos autos n°. 25111-52.2015.811.0042 - Cód: 419754). Requereu, ainda, a substituição do CD acostado a fls. 3360, que se encontrava quebrado, inviabilizando, assim, sua utilização (vide fls. 3.848/3.852).

Assim sendo, este Juízo deferiu os requerimentos do Ministério Público, às fls. 3.860/3.863.

Ao verificar a decisão que desmembrou o feito, a fls. 2.411/2.414, constata-se que restou determinado pela Magistrada, que presidia o feito na época dos fatos, que “as provas referentes aos colaboradores sejam produzidas nestes autos e posteriormente compartilhadas para os desmembrados e não ao contrário” (sic).

Deste modo, não há o que se falar em surpresa após instrução processual, pois foi determinado o compartilhamento em 21 de janeiro de 2016, decisão da qual as partes interessadas tiveram ciência, desde então.

É imperioso destacar, ainda, que em certidão acostada a fls. 3.859, foi certificado o decurso temporal para que as Defesas se manifestassem na fase do art. 402 do CPP. Todavia, o prazo transcorreu “in albis”.

Sobre a questão, colaciono a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. REJEITADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ANTES DO EXAME DE SANIDADE MENTAL DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTIGO 241-D DO ECA. ALICIAMENTO DE CRIANÇA PARA A PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. DESCLASSIFICAÇÃO. MODALIDADE TENTADA. INVIÁVEL. MEIO DE COMUNICAÇÃO. AUSENTE. RECAPITULAÇÃO. “EMENDATIO LIBELLI”. ARTIGO 61 DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. DOSIMETRIA. MANTIDA. READEQUAÇÃO DE CIRCUNSTANCIA JUDICIAL. PRELIMINAR. AFASTADA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa a juntada posterior de prova ou laudo pericial, tanto que o art. 402 do Código de Processo Penal possibilita, após o interrogatório, a produção de provas antes do oferecimento das alegações finais e prolação da sentença.
2. Cabível nessa instância revisora o instituto da “emendatio libelli”, contida no artigo 383 do Código de Processo Penal, porquanto, o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da classificação penal inicialmente realizada.
3. O delito do artigo 241-D, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente exige, necessariamente, o uso de “meio de comunicação” para a sua prática, não englobando condutas praticadas em fala presencial entre o acusado e a vítima, ainda que ele tente aliciá-la com a promessa de presentes.
4. A prova segura dos autos revela que o acusado importunou as vítimas, de maneira ofensiva ao pudor, a condenação deve ser ajustada ao tipo do artigo 61 da Lei de Contravenções Penais e a pena definitiva deve ser unicamente a pecuniária.
5. Diante da aplicação exclusiva de pena de multa, não há falar em fixação de regime (art. 33, CP), detração (art. 387, § 2º, CPP) nem em substituição por medida restritiva de direitos (art. 44, CP).
6. Preliminar rejeitada. Aplicado o “emendatio libelli” e, no mérito, dado parcial provimento ao recurso da defesa.

(Acórdão 1053035, 20150910015257APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/10/2017, publicado no DJE: 13/10/2017. Pág.: 122/131)”

Portanto, caberia à Defesa se opor a tempo e modo contra tal decisão, pois o direito não socorre aos que dormem (dormientibus non succurrit jus).

Desta forma, considerando o decisum de fls. 2.411/2.414, e tendo em vista que o requerimento objetiva, tão somente, protelar a conclusão da fase processual, INDEFIRO o pleito formulado pela Defesa do réu Mário Márcio da Silva Albuquerque.

3 - Depreende-se do relatório que a Defesa de Mário Márcio da Silva Albuquerque requereu a declaração de nulidade dos atos praticados pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso – GAECO/MT, após o recebimento da denúncia, sob argumento que houve violação ao “princípio do promotor natural”, nos termos da decisão proferida pela Turma das Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos Embargos Infringentes nº 48046/2018.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão proferida nos Embargos Infringentes nº 48046/2018 não possui aplicabilidade ao presente caso, porquanto foi prolatada no âmbito de ação penal diversa (os fatos não possuem correlação) e de características distintas desta demanda (crimes distintos, ou seja, tráfico de influência e corrupção). Assim, naqueles autos não se discutia matéria de atribuição especial ao GAECO.

No caso desta ação penal, o Ministério Público imputa aos investigados o delito de organização criminosa, cuja

competência é atribuída ao GAECO, nos termos da legislação estadual vigente, ou seja, para investigar e promover a ação penal.

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo regido sob os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, conforme artigo 127, caput e o parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

O princípio da unidade significa dizer que os membros do Ministério Público integram um só órgão, sob a direção única de um só Procurador-Geral. Já o princípio da indivisibilidade consiste em um Ministério Público uno, visto que um membro ministerial poderá substituir o outro, de acordo com as normas legais. Sobre o tema, ensina Alexandre de Moraes:

Unidade – A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral, ressalvando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

Indivisibilidade – O Ministério Público é uno porque seus membros não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros de acordo com as normas legais. Importante ressaltar que a indivisibilidade resulta em verdadeiro corolário do princípio da unidade, pois o Ministério Público não se pode subdividir em vários outros Ministérios Públicos autônomos e desvinculados uns dos outros. (Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017).

Neste sentido, anoto-o ensinamento de Pedro Lenza:

unidade: sob a égide de um só Chefe, o Ministério Público deve ser visto como uma instituição única, sendo a divisão existente meramente funcional. Importante notar, porém, que a unidade se encontra dentro de cada órgão, não se falando em unidade entre o Ministério Público da União (qualquer deles) e o dos Estados, nem entre os ramos daquele;

indivisibilidade: corolário do princípio da unidade, em verdadeira relação de logicidade, é possível que um membro do Ministério Público substitua outro, dentro da mesma função, sem que, com isso, exista alguma implicação prática. Isso porque quem exerce os atos, em essência, é a instituição “Ministério Público”, e não a pessoa do Promotor de Justiça ou Procurador; (Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018).

Assim, significa dizer que cada um dos membros ministeriais o representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições.

Soma-se a isto, que a Constituição Federal consagrou no artigo 129, as funções institucionais do Ministério Público e, dentre elas, a de promover a ação penal pública, o que revela o monopólio constitucional da ação penal pública, na forma da lei. In verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Além da previsão constitucional, denota-se que o artigo 100, § 1º, do Código Penal, assim como, o artigo 25, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, estabelece a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a ação penal pública, a qual será promovida na forma da lei. Vejamos o que diz o Código Penal:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Acresço que, o artigo 22, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, também, estabelece a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a ação penal pública. in verbis:

Art. 22. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

III – promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

Diante disso, denota-se que o Ministério Público detém a atribuição para promover a ação penal pública, na forma da lei. Porém, qual seria esta “forma legal” que visa estabelecer as funções do órgão ministerial, no curso da ação penal?

Conclui-se que a legislação que tem por finalidade regular as funções do Ministério Público no processo criminal é o Código de Processo Penal, conforme se depreende da leitura do artigo 257, inciso I, que estatui:

“Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código;”

Acresço que “promover a ação penal”, significa dizer que o membro ministerial poderá e deverá realizar a gestão das provas e arcará com o ônus de sua produção, sendo tal incumbência indisponível e indelegável. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL - NÃO COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PROVA DA ACUSAÇÃO PRODUZIDA PELO MAGISTRADO - VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E À IMPARCIALIDADE DO JUIZ - NULIDADE ABSOLUTA POR AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO PREJUDICADO. - A Constituição da República, em seu art. 129, inciso I, consagrou o sistema acusatório como regente do processo penal brasileiro, ao dispor que compete ao Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Sendo assim, cabe ao órgão acusador tanto a gestão da prova quanto o ônus de sua produção, sendo tal incumbência indisponível e indelegável. (TJMG - Apelação Criminal 1.0450.14.000965-2/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015)

Citada a legislação que norteia de forma geral a instituição do Ministério Público, temos que o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso – GAECO/MT foi criado com a finalidade de atuar contra o crime organizado, com sede na Capital e atribuições em todo o território do Estado de Mato Grosso, pela Lei Complementar Estadual nº 119/2002.

Denota-se no artigo 2º, da aludida legislação, que o GAECO será composto por representantes das seguintes instituições: do Ministério Público, Polícia Judiciária Civil e Polícia Militar, cujas atribuições se encontram previstas no

artigo 4º, in verbis:

Art. 4º São atribuições do GAECO:

I - realizar investigações e serviços de inteligência;

II - requisitar, instaurar e conduzir inquéritos policiais;

III - instaurar procedimentos administrativos de investigação;

IV - realizar outras atividades necessárias à identificação de autoria e produção de provas;

V - formar e manter bancos de dados;

VI - requisitar diretamente de órgãos públicos serviços técnicos e informações necessários à consecução de suas atividades;

VII - oferecer denúncia, acompanhando-a até seu recebimento, requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento administrativo;

VIII - promover medidas cautelares preparatórias necessárias à persecução penal.

§ 1º Cada integrante do GAECO exercerá, respectivamente, suas funções institucionais conforme previsão constitucional e legal.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento administrativo e do inquérito policial, o GAECO poderá atuar em conjunto com o Promotor de Justiça que tenha prévia atribuição para o caso.

§ 3º A denúncia oferecida pelo GAECO, com base em procedimento administrativo, inquérito policial ou outras peças de informação, será distribuída perante o juízo competente, sendo facultado ao Promotor de Justiça, que tenha prévia atribuição para o caso, atuar em conjunto nos autos.

Da mesma forma, a Resolução nº 16/2003, do Colégio de Procuradores de Justiça, ao regulamentar os critérios de formação e funcionamento do grupo, além de repetir as atribuições supramencionadas, acresceu que durante o curso da ação penal, o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso poderá, se necessário, officiar conjuntamente com o promotor natural do caso. Vejamos:

“Art. 8º - São atribuições do GAECO:

I - realizar investigações e serviços de inteligência;

II - instaurar e conduzir inquéritos policiais;

III - instaurar procedimentos administrativos de investigação;

IV - realizar outras atividades necessárias à identificação de autoria e produção de provas;

V - formar e manter bancos de dados;

VI - requisitar diretamente de órgãos públicos serviços técnicos e informações necessários à consecução de suas atividades;

VII - oferecer denúncia, acompanhando-a até seu recebimento, requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento administrativo;

VIII - promover medidas cautelares preparatórias necessárias à persecução penal.

Parágrafo único - Durante o curso da ação penal a que se refere o inciso VII deste artigo, o GAECO poderá, se necessário, officiar juntamente com o Promotor de Justiça com atribuição para o caso.”

Da análise da legislação mencionada, conclui-se que as atribuições dos Promotores de Justiça lotados no GAECO encerram-se com o recebimento da denúncia, de modo que só poderiam atuar no curso da ação penal, conjuntamente com o promotor natural do caso, se houver necessidade.

A limitação está clara e nem a maior boa vontade do intérprete conseguiria afastar a limitação imposta pela legislação estadual para admitir que o GAECO poderia funcionar além do oferecimento da denúncia.

O §1º, do artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 119/2002, poderia dar suporte à interpretação diversa, já que fala que “cada integrante do GAECO exercerá, respectivamente, suas funções institucionais conforme previsão constitucional e legal”, porém, o caput, em seu inciso VII, é de clareza meridiana, impondo a limitação ilegal e inconstitucional, justamente porque contraria a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais.

Logo, resta claro que tal limitação além de inconstitucional é ilegal, uma vez que afronta tanto o artigo 129, da Constituição Federal, já citado, como o artigo 25, III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados – LOMPE (Lei nº 8.625/93).

Esta conclusão fica mais evidente quando se verifica que o Ministério Público não emitiu nenhuma resolução indicando outro promotor (que na pretensão da defesa seria o natural) a promover as ações penais relativas ao crime organizado, junto à 7ª Vara Criminal, além daqueles integrantes do GAECO.

Ora, se não há outro promotor indicado para promover a ação penal junto a esta unidade judiciária, a partir da denúncia, todas as instituições se encontrariam numa situação de perplexidade porquanto as ações envolvendo os crimes em comento sofreriam a “persecutio criminis”, apenas, até o recebimento da denúncia e desta fase não passariam por ausência total de promotor a promover a competente ação penal até seu término.

Para demonstrar esta assertiva basta verificar o teor da resolução (nº 104/2015-CPJMT) que regulamenta a 14ª, 17ª e 24ª Promotorias de Justiça Criminais, vinculadas à 7ª Vara Criminal de Cuiabá, donde se extrai que nenhuma das promotorias citadas tem atribuição para processar demandas que versam sobre CRIME ORGANIZADO.

Conclusivamente cabe ao GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO a atribuição de oferecer a denúncia e promover a ação penal de tais delitos, sendo seus membros, eles próprios, os requeridos Promotores Naturais.

Nesta esteira, registro que o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 119/2002, tem por finalidade de conceder atribuição para que os membros do GAECO atuem perante o juízo competente para conhecer e para julgar a prática do delito de organização criminosa, ou seja, para que atuem perante esta unidade judiciária, a qual detém atribuição estadual para processar e julgar o crime em comento.

Além disso, verifica-se que os Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO podem desempenhar suas atribuições de forma isolada, em todo o território do Estado de Mato Grosso, conforme prevê o § 2º, do artigo 1º, da resolução nº 016/2003:

Art. 1º. O Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO terá sede na Comarca de Cuiabá e poderá contar com unidades desconcentradas, definidas e organizadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

(...)

§2º No desempenho de suas atribuições, o GAECO poderá atuar isoladamente ou em conjunto com os demais membros do Ministério Público em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Assim, tenho que os membros do GAECO podem promover a ação penal pública isoladamente, ou seja, atuar perante juízo em todas as fases processuais, sem a obrigatoriedade de atuarem em conjunto com outro promotor, como pretende a Defesa.

A análise da resolução nº 104/2015 (mais especificamente em seu artigo 12), editada pelo Conselho de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso, abaixo transcrita, leva à conclusão que a 14ª, 17ª e 24ª Promotorias de Justiça Criminais estão, apenas, na condição de meras substitutas tabelares e não figuram como promotores naturais a funcionarem nos delitos de organização Criminosa.

Art. 4º. Comarca de Cuiabá:

(...)

f) Às 14ª, 17ª e 24ª Promotorias de Justiça (Promotorias Criminais Especializadas na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária) compete atuar nos processos e procedimentos que apurem a prática de crimes contra a Administração Pública, contra a Ordem Econômica e Tributária e de feitos relacionados à lavagem de dinheiro em trâmite junto à Vara Judicial Especializada para o Crime Organizado em Cuiabá, podendo, atuar de forma concorrente com os demais membros do Ministério Público em todo o território do Estado de Mato Grosso.

(...)

Art. 12. Na impossibilidade de atuação judicial, os Promotores de Justiça que atuam no Grupo de Atuação Especial

contra o Crime Organizado - GAECO serão substituídos pelas 14ª, 17ª e 24ª Promotorias de Justiça Criminais de Cuiabá.

Além disso, ressalto que resolução nº 104/2015 (mais especialmente no seu artigo 11) estabelece que os Promotores de Justiça que atuam no Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO são substitutos tabelares dos Promotores da 14ª, 17ª e 24ª Promotorias de Justiça Criminais, porquanto, resta evidente o despropósito da limitação feita na legislação estadual, uma vez que, se podem promover a ação penal como meros substitutos, porque não poderiam promovê-la como o promotor natural, por isso, tal limitação está desconforme com a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais.

Art. 11. Nas Promotorias de Justiça de Entrância Final, observada a área de atuação, as substituições ocorrerão de forma que o titular da última Promotoria de Justiça substitua o da primeira. Quando necessário, as substituições obedecerão o mesmo critério, independentemente da área de atuação, com exceção das 20ª e 25ª Promotorias de Justiça Criminais da comarca de Cuiabá e da 8ª Promotoria de Justiça Criminal da comarca de Várzea Grande, que se substituirão entre si, e as 14ª, 17ª e 24ª Promotorias de Justiça Criminais de Cuiabá, que serão substituídas pelos Promotores de Justiça que atuam no Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO.

Aqui abro um parêntese para esclarecer que, pelo Princípio do Promotor Natural o sistema constitucional brasileiro vedou a designação casuística de membro do Ministério Público, pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando evitar a figura de acusador de exceção. Sobre o tema, ensina o jurista Renato Brasileiro:

“Consiste o princípio do promotor natural no direito que cada pessoa (física ou jurídica) tem de ser processada somente pelo órgão de execução do Ministério Público cujas atribuições estejam previamente fixadas por lei, sendo vedadas designações casuísticas e arbitrárias de Promotores de Justiça (ou Procuradores da República) de encomenda após a prática do fato delituoso (post factum). Cuida-se de verdadeira garantia do devido processo legal, destinada a proteger tanto o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados estabelecidos em lei. Funcionando como verdadeira garantia constitucional da isenção na escolha dos representantes ministeriais para atuarem na persecução penal, este princípio visa assegurar o pleno e independente exercício das atribuições ministeriais, repelindo do nosso ordenamento jurídico a figura do acusador de exceção designado com a finalidade de processar uma pessoa ou um caso específico.” (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, volume único, 2ª ed., pág. 1162).

No caso em apreço, a condição dos membros do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso – GAECO/MT não se coaduna minimamente com o estado de designação casuística ou de interferência hierárquica indevida, vedados pela ordem constitucional, como dito alhures.

Pelo contrário, o GAECO não foi instituído para atuar em caso específico. A sua competência foi previamente estabelecida em legislação estadual, a qual atribuiu aos membros do Ministério Público competência para atuarem nos casos concernentes ao CRIME ORGANIZADO, tanto na fase investigativa como na promoção das ações penais pertinentes, devendo ser desconsiderada (por ser inconstitucional e ilegal) a limitação imposta pelo artigo 4º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 119/2002, e artigo 8º, VII e parágrafo único, da Resolução nº 016/2003, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Acresço, ainda, que os promotores integrantes do GAECO, são designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após ouvir o Conselho Superior do Ministério Público. Assim, não há que se falar que o GAECO ofendeu o princípio do PROMOTOR NATURAL, uma vez que detém atribuição para promover as ações penais nos casos concernentes ao CRIME ORGANIZADO, nos termos da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais.

Além disso, registro que o fato do Promotor de Justiça participar da investigação criminal, não o impede de promover a correspondente ação penal. Aliás, consigno que o Supremo Tribunal Federal já superou esta discussão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727, in verbis:

“Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos,

necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.” (STF - RE: 593727 MINAS GERAIS, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/09/2015).

Registro, ainda, que a discussão sobre a legitimidade da atividade, em juízo, dos membros do Ministério Público que atuaram na fase investigativa, se encontra pacificada e inclusive, constituiu objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

STJ – Súmula nº 234: A Participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Por todo o exposto, tenho que a legislação que instituiu o GAECO e a resolução de regulamentação são inconstitucionais e ilegais, em seus dispositivos que limitam as funções dos Promotores de Justiça, lotados no GAECO, afrontando a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, as quais não impõem tais limites.

As mencionadas normas limitadoras são inconstitucionais e ilegais, porque, se assim não fossem, restar-se-ia na inimaginável situação de haver promotor nas ações de crime organizado, apenas, para oferecer a denúncia que não evoluiria. Ficariam paradas por falta de promotores.

Diante disso, por limitarem a função do Ministério Público de “promover a ação penal, na forma da lei”, entendo pela necessidade de reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos limitadores mencionados, por meio do controle de constitucionalidade difuso, uma vez que nem a constituição e nem as normas infraconstitucionais (Código Penal, Código de Processo Penal, Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados e Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso) impõem tais limites.

Tal limitação é também ilegal, porquanto invade seara legislativa de competência privativa da união.

Friso que o controle de constitucionalidade difuso ou incidental (incidenter tantum), pode ser reconhecido de ofício por magistrado de primeiro grau, quando em ação concreta se deparar com inconstitucionalidade de lei que consiste em questão prejudicial ao julgamento do feito, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal. Neste sentido, anoto entendimento jurisprudencial:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME COM BASE NA FRAÇÃO DE 1/6 AO APLICAR PRECEDENTE DO STF QUE AFASTOU A HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGADA A INEXISTÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE DIFUSO – NÃO ADOÇÃO DA TEORIA DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE – MAGISTRADO QUE ESTARIA A MODIFICAR O TÍTULO EXECUTIVO – DESACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE ADOTAR INTERPRETAÇÃO IDÊNTICA ÀQUELA CONSTRUÍDA PELA SUPREMA CORTE – DEVER DE COERÊNCIA E INTEGRIDADE – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE “DISTINGUISHING” – RECURSO DESPROVIDO. Desvela-se perfeitamente possível ao juiz primeiro conceber a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a hediondez do tráfico de drogas não atingiria a modalidade prevista no § 4º do art. 33 da lei 11.343, seja porque ao julgador também é dado realizar controle difuso de constitucionalidade [máxima efetividade e supremacia da Constituição!], seja porque também os juízes de primeiro grau devem zelar pela coerência e integridade do direito, em nítida colaboração ao dever de manter estável a jurisprudência nacional, efetivando, pois, o princípio da isonomia [art. 5º, CRFB] em uma de suas mais importantes dimensões: evitar que casos semelhantes sejam julgados de forma diversa. (N.U 0005873-58.2015.8.11.0006, AgExPe 154549/2016, DES.ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 15/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. EX-PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. ART. 84, PARÁGRAFO 1º DO CPP. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. OBJETO ÚNICO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. - No exercício do controle incidental ou difuso da constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afeto a qualquer órgão do Poder Judiciário, a decisão do litígio reclama, como premissa lógica, o exame da questão de constitucionalidade aventada, assim configurada como prejudicial. - Na hipótese, o objeto do recurso se esgota no pedido de declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 84 do CPP, com a devolução do processo ao Juízo singular - providência própria do controle concentrado de constitucionalidade, que esvaziaria o objeto do recurso, impedindo a continuidade do julgamento, à falta de controvérsias outras a serem solvidas. - Arguição de inconstitucionalidade rejeitada, por inadmissível. Recurso não conhecido. (PROCESSO: 9805313220, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Pleno, JULGAMENTO: 23/10/2003, PUBLICAÇÃO: DJ - Data::23/12/2003 - Página::184 - N°::248)

PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. PODER-DEVER DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça interpretar o art. 105, I, "a", da Constituição Federal, que trata de sua competência originária, hipótese em que atua como qualquer juiz, sendo, portanto, apto para conhecer de questões relativas à própria competência. Como qualquer magistrado e tribunal, também o Superior Tribunal de Justiça tem o poder-dever de prestar a jurisdição e, para tanto, decidir, quando necessário, sobre as regras de sua competência. No Brasil, a regra sempre foi a de controle difuso de constitucionalidade, estabelecida inclusive na atual Carta Magna. Assim, a todo juiz compete interpretar a Constituição, não sendo função privativa do Supremo Tribunal Federal. (QO na APn 857/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 28/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COPEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DETERMINAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO - AFERIÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - DECLARAÇÃO INCIDENTALER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - POSSIBILIDADE - LEI PREEXISTENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE - CONTROLE DIFUSO DE COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA INDEVIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO. 3. O art. 97 da Constituição Federal não tem o condão de impossibilitar que o juiz monocrático declare, incidentalmente e em ação concreta, a inconstitucionalidade de lei quando esta se constitui em questão prejudicial ao julgamento do litígio submetido à sua apreciação. 4. Possível é a análise, via controle difuso, da compatibilidade de lei preexistente com o texto constitucional vigente. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal que obsta o exame de constitucionalidade superveniente em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade remete ao controle difuso o exame de compatibilidade desta lei anterior com a atual Carta Magna. (TAPR - Oitava C.Cível (extinto TA) - ACR - 261765-2 - Castro - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 26.10.2004)

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 97 da CF, DECLARO INCONSTITUCIONAL a parte do inciso VII, do art. 4º da Lei Complementar Estadual 119/2002, onde se lê: "acompanhando-a até o seu recebimento", a parte do inciso VII, do art. 8º, da Resolução nº 16/2003, onde se lê: "acompanhando-a até o seu recebimento", bem assim, o parágrafo único do art. 8º, da Resolução nº 16/2003, em sua integralidade.

Por consequência, RECONHEÇO a atribuição do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso – GAECO/MT para promover a ação penal pública, junto a esta unidade judiciária, sendo seus membros os promotores naturais a promover as respectivas ações penais, pelo que INDEFIRO o pedido de nulidade formulado pela Defesa de Mário Marcio da Silva Albuquerque (fls. 4.133/4.143).

4 – Em relação às novas alegações e provas elencadas pela Defesa do réu Manoel Marques Fontes, tendo em vista que o Ministério Público nada se manifestou, postergo a análise para prolação da sentença.

5 – Por fim, tendo em vista a certidão de fls. 4.501, INTIMEM-SE as Defesas dos réus: Alexandre de Sandro Nery Ferreira, Felipe José Casaril, Lais Marques de Almeida e Atil Pereira dos Reis para apresentarem as alegações finais, no prazo de 10 dias, caso contrário será nomeada a Defensoria Pública.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito.

17/02/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal